



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade promover a garantia de atendimento preferencial às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos serviços de saúde pública local, como forma de incentivo ao atendimento humanizado e inclusivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência, aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – Pessoa com mobilidade reduzida, aquela assim definida pelo art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 2º No âmbito dos serviços de saúde pública do Município, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Priorizar o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, respeitada a classificação de risco e gravidade dos casos;

II – Promover melhorias de acessibilidade nos espaços físicos das unidades de saúde, observando a legislação federal vigente;

III – Estimular a capacitação dos profissionais de saúde quanto às necessidades específicas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV – Favorecer, sempre que possível, o acompanhamento por terceiros nos atendimentos de pessoas que necessitem de apoio.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas educativas e de conscientização sobre o direito ao atendimento preferencial às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com o objetivo de estimular a inclusão e o respeito à dignidade humana.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca promover o atendimento preferencial às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos serviços públicos de saúde, observando o princípio da isonomia material previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, que impõe o tratamento desigual na medida das desigualdades.

Embora existam semelhanças entre deficiência e mobilidade reduzida, especialmente quanto às limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, há distinções relevantes quanto ao tempo e à gravidade das restrições. A Lei Federal nº 13.146/2015, ao tratar do tema, delimita o conceito de pessoa com deficiência a impedimentos de longo prazo, enquanto define a mobilidade reduzida como uma condição que pode ser permanente ou temporária.

Tais distinções justificam abordagens diferenciadas no acesso a direitos. Pessoas com deficiência, especialmente aquelas sob curatela ou com restrições legais, demandam maior amparo do poder público, enquanto pessoas com mobilidade reduzida – como idosos, lactantes ou obesos – requerem atenção pontual, muitas vezes temporária.

Além disso, a proposta respeita o § 2º do art. 9º da referida lei federal, ao reconhecer que, em serviços de saúde, o critério de prioridade deve ser compatibilizado com a gravidade do quadro clínico, conforme protocolo médico. Assim, garante-se o atendimento prioritário àqueles em situação de emergência, ainda que não incluídos nos grupos legalmente protegidos.

Dessa forma, a proposta visa ampliar a proteção e a inclusão, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando os limites da iniciativa parlamentar conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de justiça social e respeito à dignidade humana.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

